



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**Processo n.º 4216/2024**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE  
2025, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, versando sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025.

O projeto de lei apresentado compreende o Orçamento Fiscal Municipal, estabelecendo diretrizes, normas, prioridades, metas e principais parâmetros do Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituindo, ainda, o elo entre o Plano Plurianual – PPA e a Lei Orçamentária Anual – LOA.





Cumprir inicialmente que, em que pese o protocolo da Lei de Diretrizes Orçamentárias ter sido realizado no dia 05 de junho de 2024, o presente projeto de lei fora encaminhado à Câmara Municipal de Linhares/ES pelo Poder Executivo no dia 29 de maio de 2024, conforme comprovante abaixo:

## SOLICITO PROTOCOLO MS 010/2024



De Prefeito Municipal <prefeito@linhares.es.gov.br> em 2024-05-29 16:47

[Detalhes](#) [Cabeçalhos](#) [Texto simples](#)

MS 010 LDO ASSINADA.pdf (~526 KB)

Boa tarde,

Solicito **protocolo** do Projeto de Lei a qual segue em anexo.  
Favor acusar recebimento com o número.

Logo, o projeto cumpre com as exigências da Lei Complementar Municipal n.º 30/2015, haja vista ter sido devidamente encaminhado dentro do prazo legal, constando os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pois bem, o modelo orçamentário brasileiro está definido nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal de 1988. Ele tem por base o elo entre o planejamento e a fixação de despesas para determinado exercício e materializa-se em três documentos formais: Lei do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nessa toada, o papel dessas três leis orçamentárias é integrar as atividades de planejamento e orçamento, com vistas a assegurar o sucesso da atuação governamental. Esse sistema integrado de planejamento e orçamento deve ser adotado pela União, estados e municípios.

A LDO é a mais complexa das leis orçamentárias, tendo em vista a ampla gama de assuntos relacionados ao orçamento e às finanças públicas que ela disciplina.





O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias é definido pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e deverá ser compatível com o PPA e com a LOA. Em suma, a LDO faz a integração entre o planejamento de médio prazo constante do PPA e as despesas a serem autorizadas para o ano na LOA.

A Constituição Federal determina que é competência exclusiva do Poder Executivo dar iniciativa às leis orçamentárias. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias proposto, além de definir metas e prioridades, determina, ponto a ponto, como deverá ser a elaboração e a execução do orçamento no ano seguinte.

O projeto compreende o orçamento fiscal, estimando a Receita e fixando a despesa do Município de Linhares/ES para o exercício de 2025, compreendendo:

- Orçamento Fiscal referente ao Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e
- Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Observa-se que a LDO tem o conteúdo voltado para o planejamento operacional do governo, de curto-prazo, com previsão Constitucional, no artigo 165, §2º:

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O valor da Receita Orçamentária foi estimado em equilíbrio ao da Despesa, distribuídos entre o orçamento do executivo, legislativo e Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Integram o projeto apresentado, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos de Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

O presente projeto de lei encontra-se para parecer em atendimento ao que preceitua o artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, vejamos:

Art. 181. Recebido o projeto, será ele publicado e remetido à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, para parecer prévio de admissibilidade.

Assim, de acordo com a norma citada, cabe a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização a responsabilidade de exarar parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece regras para a devida tramitação da Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu Capítulo II, estabelecendo inclusive, a participação popular na discussão do projeto, conforme preceitua o §1º do artigo 181:

§ 1º Publicado o parecer, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

No mesmo sentido, de forma supletiva, temos o artigo 48, § 1º, I da Lei de Responsabilidade Fiscal:

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:  
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;





Faz-se necessário colacionarmos o que preceitua a Lei Federal n.º 10.257/01, em seu artigo 44:

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

Insta salientar ainda o disposto no artigo 124 da Lei Orgânica de Linhares, senão vejamos:

Art. 124. Fica estabelecida a participação popular nas decisões, elaboração e execução do orçamento anual, plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Visando dar maior publicidade e ampliar a participação popular, A Comissão de Finanças realizará audiência pública para discussão do presente projeto da LDO, atendendo o que preceitua as normas pertinentes em vigor.

Por seu turno, passemos a analisar o que deve conter na LDO, conforme preceitua o ordenamento jurídico brasileiro:

- Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- Orientações para elaboração da LOA;
- Disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- Critérios para distribuição dos recursos aos órgãos dos Poderes do Município;
- Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- Equilíbrio entre receitas e despesas;
- Critérios e forma de limitação de empenho;
- Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- Demais condições e exigências para transferências de recursos a entidade públicas e privadas;





- Metas anuais, em valores correntes e constantes, das receitas, despesas, resultado nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;
- Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- Evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- Avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos;
- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receitas e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; e,
- Anexo de riscos fiscais.

Outrossim, o equilíbrio entre receitas e despesas é o principal objetivo da LRF, conforme estabelece o § 1º do artigo 1º, a seguir transcrito:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Analisando o projeto, identificamos que aparentemente todos os quesitos legais foram atendidos, inclusive, o anexo de metas fiscais, constante do projeto de lei, apresenta EQUILÍBRIO nas projeções entre receitas e despesas, vejamos abaixo:





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2025

| ESPECIFICAÇÃO  | 2025           |                |                 | 2026             |                |                 | 2027             |                |                 |
|--|----------------|----------------|-----------------|------------------|----------------|-----------------|------------------|----------------|-----------------|
|  | Valor          | Valor          | % RCL           | Valor            | Valor          | % RCL           | Valor            | Valor          | % RCL           |
|  | (a)            | (b)            | (a / RCL) x 100 | (b)              | (c)            | (b / RCL) x 100 | (c)              | (d)            | (c / RCL) x 100 |
| Recíeita Total   | 1.084.081      | 1.046.814      | 112,2%          | 1.129.771        | 1.054.042      | 111,8%          | 1.178.167        | 1.062.023      | 111,4%          |
| <b>Recíeitas Primárias (com Fontes RPPS) (I)</b>               | <b>987.896</b> | <b>953.936</b> | <b>102,3%</b>   | <b>1.033.472</b> | <b>964.199</b> | <b>102,3%</b>   | <b>1.081.753</b> | <b>975.114</b> | <b>102,3%</b>   |
| Recíeitas Primárias Correntes (com Fontes RPPS)                | 981.395        | 947.559        | 101,6%          | 1.026.971        | 958.133        | 101,6%          | 1.075.252        | 969.254        | 101,7%          |
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria                    | 149.913        | 144.760        | 15,5%           | 155.160          | 144.760        | 15,4%           | 160.591          | 144.760        | 15,2%           |
| Contribuições  | 46.479         | 44.881         | 4,8%            | 48.105           | 44.881         | 4,8%            | 49.789           | 44.881         | 4,7%            |
| Contribuições do RPPS  | 25.670         | 24.788         | 2,7%            | 26.569           | 24.788         | 2,6%            | 27.499           | 24.788         | 2,6%            |
| Demais Contribuições   | 20.808         | 20.093         | 2,2%            | 21.537           | 20.093         | 2,1%            | 22.290           | 20.093         | 2,1%            |
| Transferências Correntes                                       | 722.689        | 697.846        | 74,8%           | 759.210          | 708.320        | 75,1%           | 798.119          | 719.441        | 75,5%           |
| Demais Recíeitas Primárias Correntes                           | 62.314         | 60.172         | 6,5%            | 64.495           | 60.172         | 6,4%            | 66.753           | 60.172         | 6,3%            |
| Recíeitas Primárias de Capital                                 | 6.501          | 6.278          | 0,7%            | 6.501            | 6.085          | 0,6%            | 6.501            | 5.860          | 0,6%            |
| Despesa Total  | 1.002.178      | 967.727        | 103,7%          | 1.039.433        | 969.760        | 102,9%          | 1.079.984        | 973.519        | 102,1%          |
| <b>Despesas Primárias (com Fontes RPPS) (II)</b>               | <b>971.908</b> | <b>938.497</b> | <b>100,6%</b>   | <b>1.009.163</b> | <b>941.519</b> | <b>99,9%</b>    | <b>1.049.714</b> | <b>946.233</b> | <b>99,3%</b>    |
| Despesas Primárias Correntes (com Fontes RPPS)                 | 866.823        | 837.025        | 89,7%           | 897.161          | 837.025        | 88,8%           | 921.362          | 830.534        | 87,1%           |
| Pessoal e Encargos Sociais                                     | 464.289        | 446.329        | 48,1%           | 480.539          | 446.329        | 47,6%           | 496.158          | 447.247        | 46,9%           |
| Outras Despesas Correntes                                      | 402.534        | 388.696        | 41,7%           | 416.622          | 388.696        | 41,2%           | 425.204          | 383.287        | 40,2%           |
| Despesas Primárias de Capital                                  | 83.812         | 80.931         | 8,7%            | 92.194           | 86.014         | 9,1%            | 110.632          | 99.725         | 10,5%           |
| Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias              | 21.273         | 20.541         | 2,2%            | 19.808           | 18.480         | 2,0%            | 17.719           | 15.972         | 1,7%            |
| <b>Resultado Primário (com Fontes RPPS) (III) = (I - II)</b>   | <b>15.989</b>  | <b>15.439</b>  | <b>1,7%</b>     | <b>24.309</b>    | <b>22.680</b>  | <b>2,4%</b>     | <b>32.039</b>    | <b>28.881</b>  | <b>3,0%</b>     |
| Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)             | 11.402         | 11.010         | 1,2%            | 11.516           | 10.744         | 1,1%            | 11.631           | 10.484         | 1,1%            |
| Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)            | 1.730          | 1.671          | 0,2%            | 1.730            | 1.614          | 0,2%            | 1.730            | 1.559          | 0,2%            |
| <b>Resultado Nominal (com Fontes RPPS) (VI) = III + (IV-V)</b> | <b>25.660</b>  | <b>24.778</b>  | <b>2,7%</b>     | <b>34.095</b>    | <b>31.810</b>  | <b>3,4%</b>     | <b>41.940</b>    | <b>37.806</b>  | <b>4,0%</b>     |
| Dívida Pública Consolidada                                     | 183.704        | 177.389        | 19,0%           | 219.947          | 205.204        | 21,8%           | 256.190          | 230.935        | 24,2%           |
| Dívida Consolidada Líquida                                     | -54.796        | -52.912        | -5,7%           | -88.815          | -82.861        | -8,8%           | -130.756         | -117.866       | -12,4%          |

Portanto, em concordância com os fundamentos legais declinados, bem como, por estar o projeto adaptado às normas formais de técnica legislativa, a Comissão de Finanças entende que o referido projeto de lei se encontra **APTO** a ser discutido, e promoverá audiência pública no Plenário Joaquim Calmon da Câmara Municipal de Linhares, visando debater o projeto de lei apresentado, como forma de gestão participativa.

Assim, deverá o referido projeto de lei seguir os trâmites previstos no artigo 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES, constando na pauta da ordem do dia por 03 (três) sessões ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

Linhares-ES, 13 de junho de 2024.

**CARLOS ALMEIDA FILHO**

Presidente

**RONALD PASSOS PEREIRA**

Relator

**GILSON GATTI**

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003200390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr Carlos Almeida** em 14/06/2024 10:16

Checksum: **B6CBE20905FDA9F7AB9F49DACD2C881C759AD4C8C51B118D227D1E6603C48712**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 14/06/2024 10:25

Checksum: **97BD1811D708BC0503115B78FC0930F8E2A03D0CC8284462C4542B0F4EF97F40**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 14/06/2024 13:12

Checksum: **F19AD33E948BF5BEF018839046B7AB38E29D4EB63EFE5D30986DA47F1046B8A3**

